



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14333.000092/2007-55
ACÓRDÃO	9202-011.606 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PARAGOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. EPP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2002

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2301-01.919, proferido pela Turma Ordinária da 3 Câmara da 2 Seção em 16/03/2011 (fls. 355/362), interpôs recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 365/370.

O Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/09/2011, e o Recurso especial apresentado em 06/10/2011, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RICARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso. Estão presentes, portanto, os requisitos para a interposição de recurso especial.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão que deu provimento ao recurso a fim de excluir o lançamento em sua totalidade uma vez que é vedado ao fisco lançar contribuições previdenciárias sobre reclamações trabalhistas.

Entende a Fazenda Nacional o acórdão recorrido merece reforma. Deve adotar, segundo a PGFN, entendimento do acórdão paradigma, o qual apregoa que a matéria não recorrida se torna definitiva, sendo vedado ao órgão julgador conhecê-la de ofício, sem o inconformismo declarado da parte. (fls. 366/370).

Mediante análise dos autos, vislumbra o despacho a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual aduz que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

1 CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ele foi admitido para que fosse rediscutido, em tese, se matéria não recorrida se torna definitiva ou não. Digo, em tese, porque o despacho de admissibilidade, com a devida vênia, resta superficial e evasivo. Nem sequer há uma delimitação clara acerca da matéria divergente. Possível aferir, logo de início, que o que se busca é

uma rediscussão do mérito, sem que fosse feito um cotejo efetivo para a admissibilidade do recurso especial de divergência.

Para melhor compreensão, vejamos que o acórdão recorrido nº 2301-01.919, nem sequer discute a questão de conhecimento de ofício de matéria não impugnada. O recurso foi conhecimento por determinação judicial, através de mandado de segurança, e excogitou a possibilidade de se efetivar lançamento com base em ações trabalhistas. É esse o cerne do recurso voluntário. O recorrido debate tão somente esse certame. Vejamos trecho do Recurso Especial da Fazenda:

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção que, por unanimidade de votos, excluiu o lançamento em sua totalidade uma vez que é vedado ao FISCO lançar contribuições previdenciárias sobre reclamações trabalhistas. Eis a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO PELO FISCO.

Compete, exclusivamente à Justiça do Trabalho executar, de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195,1 "a" e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Sempre que uma ou mais empresa, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção ou controle ou administração de outra estará constituída a figura do Grupo Econômico.

O processo administrativo tributário deve caminhar em direção à realização do interesse maior, qual seja o da ordem jurídica. Partindo-se desse pressuposto, resta demonstrado que a ilegalidade a qual se procura coibir por Intermédio do exame de ofício, Inibe a possibilidade de o fisco realizar o lançamento do crédito, posto que antes de infringir um direito Individual, fere a ordem social."

Aduziu a e. Câmara a quo que não cabe ao FISCO lançar as contribuições previdenciárias devidas em ação trabalhista a despeito de o sujeito passivo não ter alegado o suposto equívoco fiscal.

Os paradigmas indicados pela PGFN, por sua vez, tratam de questões totalmente diversas, e nestes casos sim, peguilha-se sobre possibilidade de conhecimento de ofício de matérias não impugnadas ((AC. 195-00027 PAF N.10880.022114/96-30 e CSRF/02-02.344).

Nesta esteira, entendo que não há como conhecer do Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, ainda que se faça um laborioso esforço no teste de aderência.

Caso vencida neste ponto, passo a análise do mérito, o qual tenho até dificuldade para delimitar, pois, repita-se, o acórdão recorrido não analisa o conhecimento de recurso acerca de matéria não impugnada.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator